

APRE(E)NDER COM A OBSERVAÇÃO: UM ESTUDO COMPARADO DA MEDIÇÃO PENAL DE ADULTOS EM PORTUGAL E DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS DO BRASIL

LEARNING WITH OBSERVATION: A COMPARATIVE STUDY OF PENAL MEDIATION FOR ADULTS IN PORTUGAL AND RESTORATIVE PRACTICES IN BRAZIL

Cristina Rego Oliveira*

RESUMO

Observa-se no Brasil a multiplicação de projetos experimentais ligados à justiça restaurativa – desenvolvidos por órgãos como Tribunais de Justiça e Ministério Público –, ainda que não exista lei regulamentando a matéria. Portugal aprovou a Lei n.º 21/2007 que institucionalizou a Mediação Penal de Adultos: todavia, a experiência apresenta dificuldades e tem aplicação limitada. Já as práticas brasileiras encontraram no Poder Judiciário possibilidades de uniformização e ampliação. Diante da semelhança entre as culturas jurídicas dos citados países, propõe-se desenvolver uma análise crítica e comparada sobre as experiências em justiça restaurativa, refletindo sobre seus principais riscos e potenciais, para através de suas semelhanças e diferenças compreender o papel do novo modelo de resolução de conflitos no Brasil.

Palavras-chave: justiça restaurativa, mediação penal de adultos, estudo comparado – Brasil/Portugal

ABSTRACT

Considering the current context of restorative practices in Brazil, it is possible to highlight that there is a relative high number of projects, like the projects from the Courts of Justice, the Public Prosecutor's Office, and there is no legal regulation on the subject. Portugal approved the Law n. 21/2007 and institutionalized the Penal Mediation for adults. While in Brazil the projects have no common legislative framework, in Portugal it is possible to find a legal regulation of the matter. However, the Portuguese experience faces difficulties and has limited application. In this scenario, given the similarity between the legal cultures, the aim of this paper is to develop a critical analysis of the Portuguese and the Brazilian experiences in restorative justice, in order to reflect on its main potential and risks.

Keywords: restorative justice, penal mediation to adults, comparative study, Portugal and Brazil

* Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Doutoranda em Direito, Justiça e Cidadania no Séc. XXI, da Faculdade de Direito e do Centro de Estudos Sociais, todos da Universidade de Coimbra; Bolsista CAPES - Doutorado Pleno no Exterior. Email: cris.regodeoliveira@gmail.com

1 Introdução

Analisando-se o emergente paradigma *restaurativo de justiça*, o ensaio apresentará, numa perspectiva comparada, o desenvolvimento e a construção de novas práticas de solução de conflitos (criminais) nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro.

Para além das críticas ao protagonismo na elaboração do conhecimento pelo Norte (Eurocêntrico) em detrimento do Sul (aqui, Latino) nos contornos da edificação de teorias restaurativas, a estratégica seleção de Portugal e do Brasil para serem comparados justifica-se pela paradoxal relação conformada entre seus instrumentos jurídicos tradicionais e o paradigma de justiça em questão: ao passo que, no primeiro país citado, a consolidação de uma *normativa* não restou suficiente para a transformação da dinâmica de aplicação do Direito (Penal), o que se observa no segundo, e de forma oposta, é uma *ausência* de diretrizes legais norteadoras dos inúmeros projetos em desenvolvimento que, conseqüentemente, se concretizam das formas mais diversificadas, criativas, e associadas às peculiaridades dos *cenários locais* em que são efetivados.

Nesse contexto, pretende-se avaliar em que medida os *saberes/experiências práticas* (e epistemes e metodologias que decorrem de novas intervenções no espaço social) e o *conhecimento científico* produzido pelos operadores técnicos (juristas e demais atores de áreas afins) que atuaram no desenvolvimento e sistematização da Mediação Penal de Adultos em Portugal podem ser apropriados e utilizados para refletir acerca dos desafios da mais recentes experiências brasileiras na área.

2 Do cenário jurídico-social que impulsiona a criação de práticas restaurativas no Brasil e em Portugal

Sabe-se que a insatisfação dos jurisdicionados com o sistema tradicional de justiça não é fenômeno recente e que não se reduz a experiências isoladas ou particulares. À tão clamada e complexa “crise” do direito (e, obviamente, de sua efetividade) associam-se inúmeros fatores – sejam dificuldades de cunho gestonário (e.g., a morosidade atrelada à excessiva demanda, os custos elevados e desproporcionais, a falta de transparência e a obsolência administrativa/

tecnológica), ou de ordem procedimental (como o tratamento impessoal dispensado às partes, a dificuldade na compreensão dos rituais e da linguagem técnica dos operadores, a falta de disponibilização dos recursos jurídicos à população desprovida de recursos, dentre tantos outros).

Desse problemático cenário resultou a criação de propostas reformistas, sustentadas na necessidade de desenvolvimento de um *novo modelo de administração da justiça*¹, diverso daquele centrado no monopólio exclusivo dos tribunais e, sobretudo, preocupado com a universalização do acesso aos direitos. Pode-se citar, em quatro frentes, que as estratégias atrelaram-se (i) ao aumento dos recursos (financeiros e humanos) dos órgãos jurisdicionais, (ii) a informatização e inovações tecnicistas, visando o alcance de maior celeridade nos procedimentos (iii) melhor gestão (voltada à economia) de recursos e, por fim, na (iv) aplicação dos *Alternative Dispute Resolution* (ADR), que consistem, de forma ampla, na criação de “processos, instâncias e instituições descentralizadas, informais e desprofissionalizadas, que permitem desviar a procura dos tribunais para outras instâncias públicas ou privadas” (PEDROSO, 2002, p. 13-15).

Nesse último caso, sendo considerados como modelo plural e diversificado de resolução de conflitos sociais, seus instrumentos práticos permitiriam reduzir a sobrecarga de processos e os custos da litigação associados aos modelos tradicionais de acessibilidade ao sistema. Para além disso, a emergente necessidade de repensar a racionalidade (moderna) que subsidia o tratamento do conflito assume que o “pluralismo jurídico e a pluralidade dos meios não judiciais de resolução de litígios, concebidos de uma forma integrada, poderão tornar a justiça (...) mais eficiente e mais democrática” (DIAS et al, 2003, p. 13).

Autores destacam que, diante de tais propósitos, os métodos diferenciados de resolução de conflito poderiam tornar-se

¹ Tal modelo baseia-se em “profundas reformas processuais, novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça, o velho e o novo pluralismo jurídico, novas organizações e gestão judiciárias, revolução na formação profissional, desde as faculdades de direito até a formação permanente, novas concepções de independência judicial, uma relação do poder judicial mais transparente com o poder político e a mídia, e mais densa com os movimentos e organizações sociais, uma cultura jurídica democrática e não corporativa”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. Almedina: Coimbra, 2014, p. 24-25.

(...) alternativa aos tribunais judiciais (resolver litígios que os tribunais também dirimem), um seu complemento (para os litígios que nunca chegariam a tribunal) ou, ainda, um seu substituto (a transferência de competências de resolução de litígios aos tribunais para estes meios). (DIAS et al, 2013, p. 80).

Traduzindo-se essa contextualização para a seara jurídico-criminal, CARVALHO destaca elementos também caracterizadores da suscitada “crise da justiça”, visíveis no

(...) esgotamento dos discursos (grandes narrativas) de justificação da pena; no desmonte da estrutura *penal-welfare* na prestação de serviços direcionados à reinserção social do preso; (...) [n]o reconhecimento, pelas agências punitivas, da violação dos direitos dos apenados; [n]o surgimento de discursos autoritários de fundamentação da pena (nova penologia ou penologia atuarial) (CARVALHO, 2014, p. 17).

No Brasil, aliam-se à esse cenário as *altas taxas de encarceramento*, que em nada se contrapõem à (crescente) violência social e que, ao contrário, são o efeito (perverso) das leituras de lei e ordem e de expansão da ideologia punitivista: a população carcerária nacional alcançou a cifra de 711.463 (setecentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e três) presos e que pode, facilmente, ultrapassar o primeiro milhão (quando considerados os sujeitos em prisão domiciliar e os mandados pendentes de cumprimento), revelando uma (excessiva) cultura punitivista.

Enquanto acontecimentos simultâneos, destaca-se a existência de certa “fragmentação” das respostas penais frente a crise do paradigma tradicional da modernidade (AZEVEDO, 2002, p. 64). Isso porque, ao passo que o movimento de tolerância zero foi apropriado como instrumento político na área da segurança pública – com óbvios efeitos refratários na flexibilização de garantias constitucionais de cunho materiais e processuais², na criação de novos tipos e no rigo-

² CARVALHO destaca que a *ratio* punitivista encontra-se em todas as esferas de produção e aplicação do direito: “(...) no Poder Legislativo, inúmeros fatores contribuíram para o incremento dos índices de encarceramento: (a) criação de novos tipos penais a partir do novo rol de bens jurídicos expressos na Constituição (campo penal); (b) ampliação da quantidade de pena privativa de liberdade em inúmeros e distintos delitos (campo penal); (c) sumarização do procedimento penal, com o alargamento das hipóteses de prisão cautelar (prisão preventiva e temporária) e diminuição das possibilidades de fiança (campo processual penal); (d) criação de modalidade de execução penal antecipada, prescindindo o trânsito em julgado da sentença condenatória (campo processual e da execução penal); (e) enrijecimento da qualidade do cumprimento da pena, com a ampliação dos prazos para progressão e livramento condicional (campo da execução penal); (f) limitação das possibilidades de

risimo sancionatório em abstrato (cfr., nesse sentido, a Lei n.º 8072/90, referente aos crimes hediondos no Brasil), dentre demais medidas de combate ao inimigo perigoso – as propostas de *informalização da justiça* e a conseqüente consagração de *substitutivos penais* também encontram lugar na transformação do cenário jurídico.

Sintomáticos são os discursos criados nesse ambiente reformista, por vezes mais preocupados com a desobstaculização do aparato judicial do que com os efeitos práticos da implementação de formas diversionárias e a possibilidade de ruptura com violências institucionais. No Brasil, cita-se a criação dos Juizados Especiais (Lei n.º 9099/95 (Estadual) e Lei 10.259/01 (Federal)) e a publicação da Lei n.º 9714/98, que expandiu o rol e as possibilidades de aplicação das penas alternativas (restritivas de direitos) à privativa de liberdade.

Em Portugal, a assunção de “estruturas de consenso em detrimento de estruturas de conflitos entre os sujeitos processuais” (DIAS, (s.d), p. 16) e a conseqüente abreviação dos ritos no âmbito procedimental – e.g., o instituto da suspensão provisória do processo, o processo sumaríssimo, a mediação penal – podem ser apontadas como *remendos* político-criminais, ao que parece, ainda funcionalmente direcionados à manutenção da dinâmica do sistema, antes de proporem-se a desconstruí-lo.

Na prática, evidencia-se a expansão dos mecanismos de controle sociais revestidos sob novas fórmulas, discursos e (falsas) intenções, facilmente associadas à ressignificação das formas de atuação do sistema justificados na (simbólica) necessidade de proteção da coletividade, ao passo em que, substancialmente, o cárcere continua a ser estrutura prioritária na segregação dos grupos vulneráveis e marginalizados.

Por tal razão, a relevância do estudo aprofundado do paradigma restaurativo associa-se à urgência na (re)invenção de uma *contraproposta* aos reformismos citados, comprometida política e juridicamente com

extinção da punibilidade com a exasperação dos critérios para indulto, graça, anistia e comutação (campo da execução penal); (g) ampliação dos poderes da administração carcerária para definir o comportamento do apenado, cujos reflexos atingem os incidentes de execução penal (v.g. Lei 10.792/03) (campo penitenciário). CARVALHO, Salo. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). *Criminologia e Sistemas Jurídico-penais Contemporâneos II*. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2010, p. 146-172, p. 154-155.

a criação de alternativas eficazes para a redução do punitivismo e que busquem, concomitantemente, a humanização e o empoderamento dos sujeitos envolvidos no caso concreto – especialmente da vítima, tolhida de qualquer protagonismo na atual dinâmica processual – e que sejam, portanto, mais satisfatórias às necessidades individuais dos protagonistas.

Evidentemente, estimular a criação de novos instrumentos significa compreender seu lugar de origem, as componentes teóricas e metodológicas de sua aplicação, e observar o perfil dos agentes envolvidos nessas dinâmicas, para que as práticas sejam direcionadas a romper com os discursos tradicionais, ao revés de serem por eles colonizadas (ACHUTTI, 2014, p. 240).

3 Elementos basilares para a compreensão da justiça restaurativa

Ainda que alguns países (em regra, àqueles não periféricos) tenham experimentado a utilização de práticas restaurativas desde a década de setenta – com acentuado desenvolvimento a partir dos anos noventa –, ressalta-se que a temática é de *relativa novidade*, seja em âmbito teórico ou mesmo em relação à experiências já consolidadas e a análise de seus resultados.

A complexidade da justiça restaurativa permite caracterizá-la como um movimento diversificado e em constante construção – um *unfinished product* (WALGRAVE, 2008, p. 11) –, razão pela qual suas definições variam de acordo com os valores/princípios adotados, processos ou resultados que se pretendam alcançar. Para uns, ao passo que tal abertura do conceito evita, desde logo, uma visão *reducionista e homogeneizada* do tema, permitindo “sua melhor adaptação a diferentes cenários sociais” (SICA, 2009, p. 416), outros críticos destacam que a falta de rigor metodológico na elaboração de uma definição pode “create theoretical, empirical, and policy confusion” (DALY, 2006, p. 136), vez que facilitaria o uso indistintivo do paradigma em ações que não se correlacionam aos seus propósitos centrais.

De qualquer forma, entende-se que a proposta restaurativa necessita, como pressuposto, legitimar-se através de um olhar diferenciado sobre o fenômeno criminoso (e suas amplas consequências) e sobre o papel dos personagens envolvidos no conflito. Ressalvadas as dificuldades supra, parece interessante

destacar alguns pilares inerentes ao pensamento, e que são suficientes para nortear as características a ele associadas.

Assim, em relação à sua *função*, a justiça restaurativa

(...) distingue-se do objectivo de protecção de bens jurídicos e relaciona-se, antes, em primeira linha, com a pacificação do conflito (*inter*)*pessoal* através da satisfação das necessidades que os intervenientes no conflito julgam que são as suas (SANTOS, 2014, p. 304).

No que toca às *finalidades*, pode-se citar a “restituição, reabilitação e indemnização dos danos físicos, materiais, psicológicos e sociais da vítima” (FERREIRA, 2005, p. 25), além da assunção voluntária de responsabilidades pelo agente; e, por fim, a existência de um procedimento específico, que valoriza a “forma participada da tomada de decisão, erigindo-se a autonomia da vontade individual como a fonte primeira da procura da solução do conflito” (SANTOS, 2014, p. 304).

Não sendo esse o espaço para a abordagem de uma teorização mais aprofundada do paradigma restaurativo, mas mantendo-se o pressuposto de que é tido como uma *justiça relacional* (ou de *proximidade*, que se traduz na dimensão interpessoal do conflito (MELO, 2006, p. 117)), e de *compreensão* da violação suportada, vez que através da linguagem (comunicação), os envolvidos no conflito disponibilizam ao outro a possibilidade de apreensão de respostas, denota-se que suas práticas diferem daquelas inseridas no seio do sistema tradicional de justiça, essencialmente a partir do *locus* concedido aos atores para construir (de forma consentida) o desfecho do litígio.

Nesse passo, a *vítima* deixa de ocupar um lugar marginal para expressar “o seu ponto de vista e os seus sentimentos acerca do crime: tem a oportunidade de confrontar o infrator com o impacto do seu acto, e este tem por sua vez a oportunidade de assumir a culpa pela sua conduta e de compreender o mal que esta provocou” (LÁZARO; MARQUES, 2006, p. 69). Argumenta-se que as necessidades das vítimas – que são variantes e abrangem tipos diversos de reparação (seja simbólica, material, moral e terapêutica), ou mesmo uma simples resposta à questão “*how could you do this to me?*” (MADSEN; MERCER, 2015, p.

11) – seriam melhores asseguradas por essas novas práticas.

Imperioso destacar que a *voluntariedade* é condição essencial para legitimar a ação dos protagonistas, mas que, nem sempre, os sujeitos envolvidos estão aptos a participar de programas de restauração. Analisando-se os componentes de cada conflito e sua complexidade, é preciso sensibilidade dos condutores para perceber a capacidade da vítima em defender seus próprios interesses – do qual origina-se o *empowerment*, tido como “fundamento de uma nova subjetividade que atribua aos indivíduos papel *ativo*, de redefinição dos problemas, de reafirmação da própria esfera de autonomia e poder, seja em termos culturais, políticos, psicológicos” (SICA, 2009, p. 418) –, e do agressor em assumir responsabilidades pelos danos causados e, eventualmente, dos benefícios da extensão/abertura dos encontros à personagens da comunidade, sob pena de que os resultados das práticas sejam revitimizadores e recriem novas possibilidades de violações.

Observa-se que os instrumentos restaurativos passaram a ser adotados exponencialmente nos mais diversos ordenamentos, e consolidaram-se legalmente enquanto alternativas ou práticas complementares àquelas existentes no sistema tradicional de justiça. Passa-se a analisar o contexto de criação e implementação da mediação penal em Portugal para, após, apresentar como o movimento expande-se no Brasil, com o intuito de refletir sobre os resultados que decorrem, ou podem decorrer, da institucionalização das práticas.

4 Justiça Restaurativa em Portugal: da Mediação Vítima-ofensor adotada para a resolução de conflitos criminais entre adultos³

A criação do regime jurídico da mediação penal de adultos em Portugal baseou-se em fatores diversificados e complexos, razão pela qual inúmeras foram as etapas de sua consolidação – dentre elas, cita-se a influência de instrumentos legislativos supraestaduais, discussão pública dos requisitos legais contidos nessas

normativas, além da definição de um projeto voltado a evidenciar, através da experimentação, a melhor forma de consolidação da lei nacional. Vejamos:

Em todo cenário europeu, a crescente preocupação com as vítimas (refletida na necessidade de sua proteção pelos Estados), as críticas ao funcionamento do sistema penal tradicional, aliando-se, ainda, o surgimento do movimento restaurativo e de seus projetos experimentais, suscitou a elaboração de documentos internacionais sobre a temática – tais como a Recomendação n.º R (99) 19, aprovada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa em 15 de Setembro de 1999, dispoendo sobre a mediação penal e, ainda, a Resolução do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas n.º 2002/12, de Julho de 2002, que destaca princípios fundamentais acerca dos programas de justiça restaurativa em matéria penal.

A Decisão-Quadro 2001/220/JAI, de 15 de Março de 2001, relativa ao Estatuto da Vítima em processo penal (atualmente substituída pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25/10/2012, transposta pela Lei n.º 130/2015, de 04/09/2015, que resultou no Estatuto da Vítima em Portugal), primeiramente estabeleceu disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para promover a mediação no processo penal (artigo 10º). Para tanto, fixou aos Estados Membros *o prazo limite de 22 de março de 2006* para que atendessem às disposições legislativas (artigo 17º).

Como resultado, iniciaram-se os debates públicos (em regra, acadêmicos), voltados à reflexão, esclarecimento e análise (inclusive da legislação comparada), avaliando-se as vantagens de sua adoção e as dificuldades que seriam enfrentadas na implementação desse novo modelo. Sequencialmente, em 2004, surge a experiência piloto (ou, “programa de investigação-acção” (CASTRO, 2006, p. 145)) denominada “*Justiça Restaurativa e Mediação*”, em decorrência do acordo celebrado entre a Faculdade de Direito do Porto/Escola de Criminologia e a Procuradoria-Geral Distrital do Porto. O projeto pretendeu desenvolver, sob o enfoque jurídico e criminológico, bases teóricas sobre o assunto, associando-as à análise empírica dos resultados advindos da realização dessa nova forma de resolução do conflito.

Inicialmente, nos casos em que eram aplicáveis os *mecanismos de diversão e consenso* já previstos

³ A mediação foi inserida em Portugal através da Lei Tutelar Educativa n.º 166/99, que autoriza a prática para jovens (entre 12 e 16 anos) que realizaram atos qualificados pela legislação como crime. Entretanto, optou-se, neste trabalho, investigar apenas o regime de mediação penal aplicado para adultos (maiores de 16 anos).

na legislação – tais como, a suspensão provisória do processo e o arquivamento por dispensa de pena –, seria viável contactar os agentes envolvidos no conflito para a oferta do encontro restaurativo. Entretanto, após essa condição mostrar-se excessivamente restrita quanto à possibilidade de remessa de feitos ao projeto – *e.g.*, porque à maioria dos inquéritos não se associavam vítimas individualizáveis –, passou-se a perspectivar a mediação como um “instituto autónomo, com relevância e importância próprias” (MORAIS, 2006, p. 136), expandindo-se os casos escolhidos, definidos a partir de critérios como “situações de proximidade entre o ofendido e o denunciado, por relações de parentesco, laboral ou de vizinhança” (MORAIS, 2006, p. 137).

O otimismo dos resultados associados ao aludido projeto resultou em mote para que, já no início do ano de 2006, fosse aprofundado o debate público acerca do Anteprojecto de Proposta de Lei destinado à regulamentação de um sistema de mediação para o país, ao mesmo passo em que, atrelada às plataformas reformistas, o *Acordo Político-Parlamentar para a Reforma da Justiça* celebrado entre o PS (Partido Socialista) e PSD (Partido Social-Democrata) de 08 de Setembro de 2006, apontou a relevância da consolidação da mediação. Como resultado, foi criada a Proposta de Lei n.º 107/X, de 2 de Novembro de 2006, prevendo a regulamentação da prática, mas de forma restritiva quanto ao âmbito de aplicação procedimental e material, para além de manter o regular exercício de poderes do Ministério Público na seara criminal.

Finalmente, com a aprovação da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, foi instituído o “Sistema de Mediação Penal” (SMP) em Portugal, inicialmente a título experimental em quatro comarcas (Porto, Aveiro, Oliveira do Bairro e Seixal), sendo posteriormente ampliado para demais comarcas do restante do território (mas não todas) pela Portaria n.º 732/2009, de 08 de Julho.

Durante os três primeiros anos de implementação (2008 a 2010), verificou-se um número razoável e crescente de inquéritos submetidos à mediação penal. Contudo, tais cifras foram severamente diminuídas e, especialmente no primeiro semestre de 2014, o número de casos resumiu-se a apenas “cinco”, em todo o território nacional (OLIVEIRA, 2015, p. 85).

Os dados estatísticos demonstram que, apesar da sistematização e legalização do instituto, a mediação penal não se consolidou como prática restaurativa

efetiva. Inclusive, ainda que a Diretiva 2012/29/UE legitime o direito da vítima em participar de processos restaurativos, com as devidas cautelas para evitar a sua revitimização (cfr. art. 12º), tal garantia legislativa não foi transposta por Portugal, o que deixa de impulsionar a discussão da justiça restaurativa no país. Assim, a análise das dificuldades e resistências encontradas pelos atores envolvidos com as práticas restaurativas merece detida atenção.

5 Características da Mediação Penal desenvolvida em Portugal

O legislador português optou pelo modelo de “mediação penal judiciária”, através do qual a prática tem lugar, de forma restrita, somente com o início do procedimento (*fase de inquérito*), não possibilitando, portanto, a realização do encontro restaurativo durante a *instrução processual*. Ora, enquanto mecanismo de diversão (tais como os demais já existentes na legislação), a mediação foi *enxertada no processo* tradicional, pouco rompendo com a dinâmica de monopólio estatal da ação, que continua a cargo do Ministério Público. Vejamos:

Com a ocorrência do ilícito penal, caso o Ministério Público verifique a existência de indícios da prática do crime e individualização do autor do fato e, de forma cumulativa, caso entenda que através da realização do acordo se responderá adequadamente às exigências de *prevenção penal*, poderá designar um mediador, escolhido aleatoriamente através de sistema informatizado, remetendo-lhe as informações essenciais sobre o caso (cfr. art. 3º, n.º 1, da Lei n.º 21/2007).

Nesse ponto, inúmeras são as críticas suscitadas em relação à necessidade de verificação, no caso concreto, do atendimento aos fins atribuídos às penas para legitimar a remessa de casos à mediação. Isso porque, os resultados dos encontros restaurativos carecem de significados genuinamente penais, visto que são voltados ao “reconhecimento de uma nova dimensão do conflito” (SANTOS, 2014, p. 677) à margem do poder punitivo (disciplinador e repressivo), vez que se pretende, sobretudo, a abertura de um processo comunicativo entre as partes empoderadas e, eventualmente, a reparação dos danos suportados.

Por sua vez, a regra do art. 3º, n.º 2, autoriza que os diretamente envolvidos no conflito possam requerer

ao Ministério Público a remessa à mediação, *desde que* o ofendido e o arguido estejam de acordo, o que parece ser pouco provável, diante da conflituosidade imanente ao fato e, por outras vezes, também pela falta de conhecimento dos envolvidos acerca de tal opção.

No que tange ao *aspecto material*, a Decisão-Quadro deixou certa margem de liberdade aos Estados para a fixação de um catálogo de crimes passíveis de serem incluídos no âmbito da mediação. Em Portugal, a redação do artigo 2º, n.º 1, dispõe como suscetíveis a tal prática os ilícitos particulares em sentido estrito e os semi-públicos, afastando a possibilidade de mediação penal em crimes classificados como públicos – que, por regra, são aqueles com maior potencialidade ofensiva –, opção política que resultou na criação de uma *justiça de segunda mão, ou de segunda categoria*, visto ser aplicável apenas para delitos com reduzida gravidade.

A redação legal ainda elenca outras restrições para a remessa de feitos ao sistema, todas observáveis cumulativamente: nos crimes semi-públicos, a mediação poderá ser realizada somente quando se tratar de ofensa contra as pessoas ou contra o patrimônio (art. 2º, n.º 2) e desde que respeitadas as demais condições legais (art. 2º, n.º 3, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”). Tais condicionais referem-se à exclusão da mediação os tipos penais que prevêm, em sua moldura abstrata, pena *superior a 05 (cinco) anos de prisão* (em clara alusão à pequena e média criminalidade) e que, para evitar a revitimização da vítima, se referencie a processo por crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual (incluídos a coacção sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, importunação sexual, fraude sexual e actos sexuais com adolescentes). Ainda, a lei exclui do rol os delitos de peculato, corrupção ou tráfico de influência, reafirmando a hipótese de que a prática é aplicável para delitos de menor importância/potencial lesivo.

Definidos os casos possíveis de serem remetidos pelo Ministério Público ao sistema, é selecionado um mediador e, na sequência, as partes são notificadas (art. 3º, n.º 3, da Lei 21/2007), ocasião em que serão contactadas para esclarecimento acerca de seus direitos, deveres, finalidades e demais elucidações acerca da prática, para, ao final, uma vez analisada a possibilidade de participar do processo pelo mediador, declararem (ou não), consentir e participar do encontro,

sob pena de prosseguimento do rito tradicional do processo (art. 3º, n.º 5, 6 e 7).

Estabeleceu-se o prazo de três meses, prorrogáveis por mais dois, para o término da mediação (art. 5º, n.º 1 e 2). Se do encontro resultar acordo, este será reduzido a termo, assinado pelos participantes e homologado pelo Ministério Público, caso respeite às limitações legais, concernentes à impossibilidade de inclusão de sanções privativas de liberdade (ou seja, de forma mais ampla, impede a fixação de acordos que, em geral, privem a liberdade dos envolvidos), ou deveres que ofendam a dignidade do arguido e, ainda, cujo cumprimento prolongue-se por mais de seis meses (art. 5º, n.º 3, e art. 6º, n. 2).

Ressalta-se que os instrumentos restaurativos não estão contemplados na fase de instrução processual. Nos crimes afetos à violência doméstica, a Lei n.º 112/2009 previa a possibilidade do encontro restaurativo ocorrer durante a *suspensão provisória do processo* ou durante o *cumprimento da pena*, desde que obtido o consentimento do autor e da vítima, que estivessem garantidas as condições de segurança necessárias e na presença de um mediador credenciado para o efeito. Entretanto, o citado dispositivo foi *revogado* pela Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro, deixando de autorizar a prática.

Em sede de Execução Penal, a Lei n.º 115/2009 autoriza que os reclusos participem de programas de justiça restaurativa, nomeadamente através de sessões de mediação com a vítima, e desde que de forma voluntária e consentida, nos termos da redação do art. 47, n.º 04. Entretanto, vale ressaltar que foram poucos os programas substancialmente restaurativos, bem sucedidos e que tiveram continuidade nos serviços prisionais de Portugal. Vejamos:

Desenvolvido com financiamento da União Européia, o projeto denominado *Restorative Justice at post-sentencing level: supporting and protecting victims*, destinou-se a criação de práticas restaurativas experimentais em estabelecimentos prisionais de diversos países, no intuito de consolidação das medidas de proteção às vítimas. Em Portugal, através da parceria firmada entre o Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa e a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, foram eleitas duas unidades penais para a implantação do projeto (que funcionou no *curto* período de abril a

dezembro de 2014), quais sejam, Linhó (prisão para homens) e Tires (prisão para mulheres).

O projeto destinou-se a apresentação das estratégias e objetivos do programa às autoridades políticas e administrativas responsáveis pela facilitação do acesso da equipe ao ambiente prisional. Sequencialmente, passou-se para a fase de sensibilização dos funcionários e dos sujeitos detidos acerca da justiça restaurativa, de suas características e potencialidades para, ao final, selecionarem os participantes dos encontros. Entretanto, as vítimas não foram contatadas para participar das práticas, em razão das limitações temporal e estrutural, vez que, como concluído no programa, *“there is not a victim support structure at institutional level that can make the connection with the prison system”* (SANTOS, 2014, p. 104).

Também com ressalvas, cita-se a criação do programa *“Educar para Reparar – Iniciação às práticas restaurativas em contexto prisional”*, desenvolvido pela Direção-Geral dos Serviços Prisionais, entre fevereiro de 2014 e janeiro de 2015, em oito unidades penitenciárias. A prática foi institucionalmente classificada como *“parcialmente restaurativa”*, uma vez que o enfoque do trabalho centrou-se no ofensor/recluso, não possibilitando à vítima encontrar-se com o agente.

6 Justiça Restaurativa no Brasil: alguns aspectos sobre a construção do “novo modelo de justiça”

No Brasil, as experiências são diversificadas. Os esforços acadêmicos e institucionais para a consolidação de novas práticas são recentes, e datadas particularmente de 2005, como resultado da parceria firmada entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), ocasião em que os projetos pilotos de São Caetano do

Sul/São Paulo⁴, Porto Alegre/Rio Grande do Sul⁵ e Brasília/Distrito Federal passam a ser parte do contexto de experimentação dos instrumentos restaurativos no país.

Pode-se observar, atualmente, um certo *otimismo* como linha condutora dos agentes envolvidos na construção das novas bases para o tratamento do conflito criminal. Entretanto, ainda que sejam legítimas as preocupações desses atores em desenvolver, de forma fundamentada, os pilares da justiça restaurativa no país, acrescenta-se a dificuldade na consolidação de uma diretriz nacional sobre as práticas.

Como exemplo, cita-se o Projeto de Lei n.º 7006/2006 que propõe a inserção de preceptivos nas legislações penais e processuais autorizadores da adoção de práticas restaurativas como métodos facultativos e complementares ao funcionamento do sistema tradicional de justiça (cfr. art. 1º). Mantém-se a judicialização dos processos, uma vez que, nos termos do artigo 4º, *“(..)* quando presentes os requisitos do procedimento restaurativo, o juiz, com a anuência do Ministério Público, poderá enviar peças de informação, termos circunstanciados, inquéritos policiais ou autos de ação penal ao núcleo de justiça restaurativa”.

O Projeto ainda encontra-se em tramitação e, ao que parece, a ausência de vontade política direcionada à discussão da problemática não autoriza avanços no tema, ainda que seja urgente afastar as mazelas cotidianas que resultam da aplicação do sistema tradicional de justiça penal. Na contracorrente, o relatório elaborado pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia foi levado à apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do Plenário da Câmara dos Deputados, sendo rejeitado, no mérito,

⁴ O Projeto *Jundiaí* (1998-200), efetivado em âmbito escolar, pode ser destacado como iniciativa primeira na utilização da *filosofia* restaurativa no Brasil, especialmente através da utilização de câmaras restaurativas. Para tanto, cfr. SCURO NETO, Pedro. O enigma da esfinge. Uma década de justiça restaurativa no Brasil. *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*. Porto Alegre, vol. 8, n.º 48, 2008, p.163-184. O projeto desenvolvido em São Caetano do Sul teve início em 2005, e destina-se à inserção da JR no âmbito da justiça juvenil, inicialmente através de círculos restaurativos. A ação alia as vertentes educacional e jurisdicional, visto que, para além das cooperação entre as instâncias tradicionais (viabilizados pela equipe da Vara e pela atuação do Ministério Público), há encontros entre os adolescentes infratores nas escolas, realizados por seus professores e diretores, tendo como público alvo os próprios alunos. RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul. *Ultima Ratio*, Rio de Janeiro, ano 1, n.º 1, 2007, p. 3-36.

⁵ Em Porto Alegre, o programa piloto integra o projeto *Justiça para o Século XXI – Instituinto Práticas Restaurativas* (informações detalhadas em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=37&pg=5>).

diante da alegação de que a adoção das práticas restaurativas resultaria no alargamento da impunidade, bem como da sensação de insegurança social, à medida que retiraria a persecução penal das autoridades legalmente investidas

Recentemente, a inserção de métodos alternativos de resolução de conflitos alinha-se às diretrizes do planejamento institucional para o melhoramento da prestação jurisdicional definida pelo Poder Judiciário – o que se verifica no *Planejamento Estratégico Nacional de 2015-2020*, que institui, enquanto meta a ser alcançada, a implementação da justiça restaurativa em todos os estados da federação. Como resultado, a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instituiu a *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses*, destinou-se a reforçar aos Tribunais a criação de mecanismos para o tratamento consensuado de satisfação do conflito, especialmente utilizando-se da conciliação e da mediação (cfr. art. 1º).

Sequencialmente, tornaram-se crescentes as iniciativas voltadas à implementação das práticas restaurativas, articuladas de formas diversificadas – como se pode citar, institucionalmente, a opção do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em incentivar nas suas unidades estaduais a criação de projetos experimentais acerca do assunto, nos termos da Resolução n.º 118/2014.

Pode-se observar o protagonismo do Poder Judiciário na criação de práticas restaurativas e no desenvolvimento das metodologias para a sua aplicação. Nesse sentido, criou-se um grupo de magistrados, responsáveis pelo mapeamento e posterior redação da diretriz legal que contemplasse as peculiaridades do novo paradigma de justiça, com o intuito de efetivar seus instrumentos práticos no biênio 2015-2016, uma vez que sua consolidação passaria a ser *meta* oficialmente imposta, *top down*, aos demais órgãos jurisdicionais.

Exatamente como resultado, editou-se a Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que cria diretrizes para a implementação e difusão das práticas restaurativas pelo Poder Judiciário. Assim, são inúmeros os projetos elaborados em diferentes áreas de atuação (tais como a violência doméstica, infância e juventude e execução penal), disponibilizados, em regra, pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

7 Observando as práticas e traduzindo seus resultados: reflexões sobre as experiências restaurativas de Portugal e do Brasil

Instrumentalizar os saberes para uma finalidade pedagógica – e, portanto, válida – pressupõe o exercício metodológico de análise e reflexão sobre os sucessos e fracassos das ações em observação. Aqui, inicialmente, fez-se a referência de que, em Portugal, a mediação penal não foi aceita no meio sóciojurídico, tornando-se instituto ineficaz para o questionamento das dinâmicas estruturais de poder (penal). De outro lado, no Brasil, há um forte impulso (essencialmente judicial) para a criação e o desenvolvimento de mecanismos de consenso. O que se poderia, então, apre(e)nder e (re)inventar mediante a comparação desses cenários? Quais justificativas apontadas ao insucesso lusitano poder-se-iam traduzir em considerações legítimas aptas a suscitar reflexão no ordenamento pátrio? Vejamos:

a) Cientes de que a normatização da mediação em Portugal decorreu da forte influência exercida por organismos internacionais – tais como a Organização das Nações Unidas e a União Européia –, por meio da edição de atos legais que determinaram aos países a construção de alternativas ao sistema tradicional de justiça, deve-se refletir se apenas o adimplemento de um comando externo foi suficiente para que os atores jurídicos compreendessem a importância das práticas restaurativas e as aplicassem em seu espaço laborativo.

Isso porque, se a adoção de uma nova dinâmica de tratamento dos conflitos requer a aceitação dos legitimados (*e.g.*, o Ministério Público como titular da remessa de inquéritos à mediação), faz-se essencial que participem, de alguma forma, da tomada de decisões, opinando ativamente acerca da temática.

Movimento inverso parece ocorrer no Brasil, uma vez que os atores jurídicos são protagonistas na difusão do conhecimento, na construção de iniciativas pilotos e na discussão pública sobre o tema. Tem sido constante a capacitação ofertada pelos Tribunais de Justiça à todos os seus agentes, facilitando, inclusive, que sejam diluídas e publicizadas à comunidade as informações sobre essa nova forma de resolução do conflito criminal.

Obviamente, nesse passo, deve-se refletir se as normativas expedidas por órgãos de categorias de

classes podem (ou devem) monopolizar as concepções conceituais, modelos experimentais e os resultados consolidados por tais instrumentos restaurativos.

b) A legislação lusitana contemplou vertente restritiva da prática restaurativa em seus dispositivos, vez que não autorizou a aplicação da mediação para diversos tipos penais, além de a autorizar apenas na fase investigatória. Questiona-se se a opção do legislador português foi restritiva e eficientista, uma vez que a inserção da prática na fase de inquérito pode ter visado apenas o encurtamento do procedimento de reação formal estatal para, sobretudo, reduzir gastos públicos. Seria, então, pouco interessante que a restauração acontecesse, por exemplo, já na fase de encerramento ou de execução da pena, o que afasta a possibilidade de que reclusos possam se beneficiar das alternativas em construção.

c) O modelo português dificultou aos interessados a possibilidade de requisitar à instância judicial que o conflito fosse resolvido pela via alternativa (em razão da necessidade do consenso entre as partes), deixando, na prática, a cargo do *Ministério Público* a opção discricionária pela remessa do feito à mediação.

Nesse caso, perdeu-se a oportunidade de estimular o desenvolvimento da cidadania (participativa), que decorreria da maior *sensibilização* da população para a novidade que representou a introdução desta nova forma de resolução de conflitos (BELEZA, 2012, p. 89), bem como deixou-se de garantir o empoderamento dos sujeitos, o que traria, também, pacificação comunitária, visto que associada à construção dos valores positivos que decorrem da assunção de responsabilidades na construção da paz pública.

A ausência de regras imperativas no Brasil definindo os limites de aplicação das práticas restaurativas evita, sobretudo, a restrição de quais instrumentos serão utilizados nos casos concretos sob análise. Obviamente, as diversas experimentações atualmente em tramitação devem primar pela observação e estudo empírico de seus resultados e consequências, de forma a identificar as melhores metodologias a serem aplicadas no país, respeitando as peculiaridades dos diferentes contextos em que serão implementadas.

d) A escolha da técnica da mediação vítima-ofensor também foi opção restritiva do legislador lusitano, vez que sua aplicação circunda àqueles envolvidos diretamente no conflito, dificultando a participação de outros atores, também de essencial

relevância para a restauração das relações sociais. No Brasil, evidencia-se que as práticas experimentais são mais plurais, participativas e diversificadas – o que ocorre, por exemplo, com a adoção de círculos restaurativos, que autoriza a inserção da comunidade (de próximos) na construção da resposta ao conflito.

e) A consolidação do novo *paradigma restaurativo* passa, sem dúvida, pela transformação da cultura jurídica dos operadores do Direito – revisando-se, para tanto, os postulados que sustentam o ensino e toda formação prática dos profissionais (SOUSA SANTOS, 2014, p. 100) – e, por vezes, pressupõe também o afastamento da lógica comunitária de que a resposta imposta pelo magistrado é sempre mais credível do que aquela construída entre iguais, diante de um conflito.

Para tanto, importante criar formas diversas de pensar e produzir o direito, a partir da valorização de experiências plurais conquistadas no seio social e que não sejam, ao final, colonizadas pelas práticas hegemônicas de construção da justiça. Parece, sobretudo, necessário repensar a cultura de litigação que acompanha, amplamente, todos os setores sociais (e institucionais), para transformá-la na lógica do consenso, da pacificação, conquistada através do diálogo, que fomentará uma nova relação entre sociedade civil e Estado.

Os instrumentos restaurativos podem ser concebidos como rupturas (ou, ainda, como alternativas) à lógica dominante, caso sejam, sobretudo, *sensibilizados* seus operadores e participantes envolvidos. Para tanto, o passo inicial reside no esclarecimento, na divulgação de informações claras e objetivas aos atores – o que foi feito de forma temporalmente limitada antes da vigência da lei em Portugal – esclarecendo-os acerca das contribuições que uma forma plural de resolução de conflitos pode trazer à comunidade, essencialmente porque “apregoa uma forma de administrar a justiça mais próxima e apta a sarar as feridas sociais em uma época marcada pelo mais profundo individualismo (...) e pelo anonimato relacional” (LEITE, 2008, p. 23).

Esse aspecto precisa ser adotado em todos os países que pretendam uma abordagem diferenciada de solução de litígios – o que tem sido realizado no cenário nacional de forma exponencial, com a realização de inúmeros cursos, eventos acadêmicos e

discussão pública com os mais diversos organismos da sociedade civil.

8 Conclusão

As práticas restaurativas têm sido apropriadas por diversos países, que utilizam-se de metodologias variadas para sua efetivação, a depender das especificidades de cada contexto social. No Brasil, o recente surgimento dessas novas ferramentas torna essencial a observação de experiências plúrimas, como forma essencial de apreender, traduzir e aperfeiçoar as técnicas que foram criadas e consolidadas em outros Estados.

No presente ensaio, procurou-se demonstrar que, em Portugal, ainda que exista legislação específica autorizando que determinados procedimentos criminais sejam remetidos ao Sistema de Mediação Penal de Adultos, a adesão dos atores jurisdicionais foi inexpressiva – seja pelo desconhecimento acerca do novo paradigma, ou mesmo por não visualizarem suas reais potencialidades –, o que resultou em severas críticas à metodologia aplicada e aos seus resultados. Ao que parece, uma normatização que não atendeu aos escopos sociais emergentes resultou em ineficácia e desencantamento por parte de seus aplicadores.

Ressalta-se que, no cenário nacional, o amplo e público debate que frequentemente se tem realizado acerca das características do modelo restaurativo mostra-se essencial para informar aos atores sobre as vantagens e dificuldades que permeiam a adoção dessas práticas. Torna-se indispensável que os envolvidos na construção das metodologias participem e dialoguem com os principais interessados, sob pena de que, sem a adoção de uma rede de esclarecimento e de diálogo crítico, as práticas que se almejam efetivar no país não sejam satisfatórias e, ao final, tornem-se obsoletas.

Aqui, em forma de síntese, se pretendeu demonstrar que a análise das causas e consequências das dificuldades enfrentadas por demais países que recentemente também construíram métodos alternativos de solução de conflitos criminais podem colaborar com a reflexão sobre os dilemas que, porventura, poderão ser enfrentados no Brasil.

9 Referências

- ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Conciliar ou Punir? – Dilemas do Controle Penal na Época Contemporânea. In: CARVALHO, Salo. WUNDERLICH, Alexandre (org.). **Diálogos sobre a Justiça Dialogal**. Teses e Antíteses sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 55-80.
- BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de. **A mediação penal em Portugal**. Coimbra: Almedina, 2012.
- CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de um modelo crítico de justiça restaurativa. Prefácio. In: ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva: 2014, p. 17-29.
- CARVALHO, Salo. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **Criminologia e Sistemas Jurídico-penais Contemporâneos II**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2010, p. 146-172.
- CASTRO, Josefina. O processo de mediação em matéria penal – elementos de reflexão a partir do projecto de investigação-acção da Escola de Criminologia da Faculdade de Direito do Porto. **Revista do Ministério Público**, ano 27, jan-mar, 2006, n.º 105, p. 145-154.
- DALY, Kathleen. The limits of restorative justice. In: SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. **Handbook of Restorative Justice**. New York: Routledge, 2006, p. 134-145.
- DIAS, João Paulo. TRINCÃO, Catarina. PEDROSO, João. E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n.º 65, maio, 2003, p. 77-106.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Acordos sobre a sentença em processo penal**. O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”? Porto: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, (s.d).
- LÁZARO, João; MARQUES, Frederico Moyano. **Justiça Restaurativa e Mediação**. **Sub Judice – Justiça e Sociedade**, Lisboa, Idéias, n.º 37, out./dez., 2006, p. 65-83.
- LEITE, André Lamas. **A mediação penal de adultos**. Um novo “paradigma” de justiça? Análise crítica da Lei n.º 21/2007 de 12 de junho. Coimbra: Coimbra, 2008.
- MADSEN, Karin Sten; MERCER, Vince. **Doing restorative justice in cases of sexual violence: a practice guide**. Leuven: Leuven Institute of Criminology; University of Leuven, 2015. Disponível em: <http://www.euforumrj.org/wp-content/uploads/2015/09/Doing-restorativejustice-in-cases-of-sexual>. Acesso em 29 de dezembro de 2015.

MELO, Eduardo Rezende. Comunidade e Justiça em parceria para a promoção de respeito e civilidade nas relações familiares e de vizinhança: um experimento de justiça restaurativa comunitária. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, ano VI, n.º 23, jul./dez., 2006, p. 127-151.

MORAIS, Teresa. Mediação Penal. O “Projeto do Porto” e o Anteprojeto de proposta de Lei. **Revista do Ministério Público**, ano 27, n.º 105, jan-març, 2006, p. 135-143.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. “Sobre o que a Mediação Penal (não) pode ser: uma abordagem crítica das práticas luso-brasileiras”. **Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná**, ano 1, n.º 3, dez/2015, p. 51-98.

PEDROSO, João. **Percurso (s) da (s) reforma (s) da administração da justiça** – uma nova relação entre o judicial e o não judicial. Oficina do CES, n.º 171. Coimbra: CES/FEUC, 2002, p. 1-43.

RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul. **Ultima Ratio**, Rio de Janeiro, ano 1, n.º 1, 2007, p. 3-36.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa**. Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SCURO NETO, Pedro. O enigma da esfinge. Uma década de justiça restaurativa no Brasil. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**. Porto Alegre, vol. 8, n.º 48, 2008, p.163-184.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo de Justiça Restaurativa. **De Jure**: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n.º 12, jan./jun, 2009, p. 411-447.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Para uma revolução democrática da Justiça**. Almedina: Coimbra, 2014.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship**. Cullompton: Willan Publishing, 2008.

DATA DE SUBMISSÃO: 26/10/2016

DATA DE ACEITE: 22/11/2016